



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 203/2013

Dispõe sobre as normas aplicáveis aos motores de acionamento de grupos geradores estacionários, revoga o item 9.4.5 do Anexo I da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, na redação dada pela Lei nº 15.095 de 4 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os motores de acionamento de grupos geradores estacionários, utilizados em edificações públicas ou privadas, fabricados a partir do ano de 2017, deverão ser adequados aos limites de emissão de poluentes fixados por regulamentação estabelecida por órgão ambiental competente.

Art. 2º Os motores de acionamento de grupos geradores estacionários de que trata o art. 1º deverão ser testados de acordo com a norma técnica competente, ABNT NBR ISO 8178, ou a que vier a substituí-la.

Art. 3º A manutenção dos grupos geradores estacionários instalados, novos ou usados, deve seguir o manual dos fabricantes, e é de responsabilidade dos seus proprietários.

Art. 4º A fiscalização da emissão de poluentes pelos grupos geradores estacionários cabe aos órgãos ambientais competentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o item 9.4.5 do Anexo I da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 15.095 de 4 de janeiro de 2010.

Sala das Sessões

AURÉLIO MIGUEL

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo aprimora o texto do Projeto de Lei nº 203/2013, adequando-o à melhor técnica de elaboração legislativa, e eliminando a insegurança jurídica existente nas vigentes normas jurídicas relativas aos grupos geradores estacionários, os “geradores elétricos”.

Atualmente, em âmbito municipal, o Decreto nº 54.797, de 28 de janeiro de 2014, regulamentando o disposto no item 9.4.5 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, acrescido pela Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010, estabelece limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos e os limites de ruídos tolerados para estes equipamentos.

Ocorre que existem algumas incompatibilidades técnicas entre as normas vigentes e o funcionamento dos grupos geradores estacionários.

Assim, tendo-se em vista também a grande insegurança jurídica ocasionada pela legislação vigente, faz-se necessária e oportuna a alteração pretendida.

Desta forma, conto com o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação da proposta, que reputo de grande relevância social.

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE
LEI Nº 0203/13.**

Trata-se do Substitutivo nº apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 203/13, por seu próprio autor, Nobre Vereador Aurélio Miguel, que altera o item 9.4.5 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, na redação dada pela Lei nº 15.095 de 4 de janeiro de 2010 (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo), para adequar os limites de emissão de poluentes dos motores de acionamento de grupos de geradores estacionários.

O Substitutivo apresentado modifica a proposta original, e, em vez de alterar o item 9.4.5 do Código de Obras e Edificações, o revoga para disciplinar autonomamente a respeito da emissão de poluentes dos geradores estacionários, ou "geradores elétricos". Além disso, o substitutivo modifica e adiciona alguns aspectos do conteúdo do projeto, dentre os quais: (i) altera a aplicação da lei para os motores fabricados a partir do ano de 2017, e não a partir de 3 (três) anos da publicação da lei, como na proposta original; (ii) estabelece que a manutenção dos grupos geradores estacionários instalados, novos ou usados, deve seguir o manual dos fabricantes, e é de responsabilidade dos seus proprietários; e (iii) dispõe que a fiscalização da emissão de poluentes desses geradores cabe aos órgãos ambientais competentes.

Sob o aspecto jurídico, o Substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação, pois se trata de medida que pretende adequar as exigências legais para instalação e utilização de geradores elétricos, tornando-as tecnicamente compatíveis e capazes de evitar a poluição.

A propositura encontra fundamento nos artigos 13, inciso I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, é inquestionável que o assunto em debate é de peculiar interesse municipal, o que define o interesse local previsto no art. 13, I, da Lei Orgânica, e art. 30, I, da Constituição Federal.

Vale dizer, ainda, que, ao pretender alterar o Código de Obras e Edificações, a propositura é respaldada no art. 13, XX, da Lei Orgânica, que disciplina competir à Câmara Municipal aprovar o Código de Obras e Edificações. Da mesma forma que lhe compete aprová-lo, por óbvio também lhe cabe alterá-lo, como é o caso do presente projeto.

No mérito, o projeto versa sobre o meio ambiente, sendo que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre meio ambiente, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

O artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

O projeto encontra amparo, ainda, no Poder de Polícia do Município, ou seja, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas

dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ADOLFO QUINTAS (PSDB)

CORONEL CAMILO (PSD)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

TONINHO PAIVA (PR)

WADIH MUTRAN (PP)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANÍBAL DE FREITAS (PSDB)

JOSÉ AMÉRICO (PT)

MARQUITO (PTB)

PASTOR EDEMILSON CHAVES (PP)

SOUZA SANTOS (PSD)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

ARI FRIEDENBACH (PROS)

AURÉLIO MIGUEL (PR)

MARCO AURÉLIO CUNHA (PSD)

VAVÁ (PT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON LEITE (DEM)

ADILSON AMADEU (PTB)

AURÉLIO NOMURA (PSDB)

JAIR TATTO (PT)

LAÉRCIO BENKO (PHS)

PAULO FIORILO (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/03/2015, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.